

16/10/2014

Por Camila Selek Castanheira – Estagiária

Publicada no dia 14 de outubro de 2014, a Solução de Divergência nº 13 refere-se à classificação das operações, se industrialização ou prestação de serviços, para fins de determinação do percentual sobre o faturamento que deve ser utilizado na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Para solucionar esta divergência entre as Soluções de Consulta nº 80 - SRRF07/Disit e Solução de Consulta nº 45 - SRRF06/Disit, tem-se como ponto pacífico que a atividade que desempenha a consulente (dobra, solda, corte e formatação de chapas e vigas metálicas para confecção de armaduras de aço) caracteriza **industrialização**, visto que importa em operação que altera a utilização do produto.

Contudo, conforme ressaltado nas duas Soluções de Consulta, uma operação caracterizada pela legislação do IPI como **industrialização** também poderá ser, **simultaneamente**, enquadrada como **prestação de serviço** pela legislação do ISS. Não há no âmbito da legislação tributária federal nenhum dispositivo legal que determine a não incidência do IPI em operações que possam ser, concomitantemente, caracterizadas como industrialização e prestação de serviços.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26/2008, conceitua que considera industrialização, para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, as operações definidas no art. 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como:

(...)

II- a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

Portanto, conclui-se que, ainda que seja possível a classificação do caso concreto como prestação de serviço, em virtude da predominância da “obrigação de fazer”, não se pode negar que existe uma operação de industrialização envolvida. Com isso, de acordo o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 2008, a operação realizada pela interessada deve ser considerada **industrialização** para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido.

Solução de Divergência nº 13/2014

Considera-se industrialização a operação de desbobinamento, endireitamento, corte e dobra dos rolos de ferro (aço) em que o produto final seja um artefato de ferro, bem como a confecção de carcaça de ferro para concreto armado.

[Solução de Divergência nº 13/2014](#)

Fica cancelada a Solução de Divergência Cosit nº 29/2013, publicada incorretamente.

Para acessar o inteiro teor das legislações aqui citadas, clique abaixo:

- [Solução de Divergência nº 13/2014](#)

De acordo:

Caio Cesar Braga Ruotolo
Coordenador